



RESOLUÇÃO CRO-MA 03/2016

Estabelece a operacionalidade das atividades de Fiscalização da Autarquia.

O presidente do Conselho Regional de Odontologia do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Código de Ética Odontológica, a Lei 4.325/64 e a deliberação do Plenário, em reunião de 28 de novembro de 2016,

RESOLVE

Art. 1º - A Comissão de Orientação Profissional e Fiscalização, criada pela Resolução CRO-MA 01/2013, tem a finalidade de supervisionar e orientar a prática ética da Odontologia, zelando pelo bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente.

Art. 2º - A Comissão definirá a operacionalidade e o planejamento das ações de fiscalização da Autarquia com atuação nas entidades prestadoras de assistência odontológica - EPAO, tais como: consultórios, clínicas odontológicas e radiológicas, policlínicas, postos de saúde, cooperativas, planos de saúde, convênios, credenciamentos, seguradoras de saúde, serviços hospitalares e as unidades móveis de atendimento público ou privado, e as empresas que comercializam e industrializam produtos odontológicos - EPO e também os laboratórios de prótese dentária - LB.

Art. 3º - Os itens a serem fiscalizados nos estabelecimentos odontológicos, além da observância do cumprimento ou não das normas sanitárias e de biossegurança, são os seguintes:

I - nos consultórios privados: dentre outros, a autorização legal do Conselho, o anúncio do nome representativo da profissão, o nome e número de inscrição no CRO-MA do profissional e o anúncio das especialidades inscritas.

II - nas clínicas e policlínicas privadas: dentre outros, a autorização legal do Conselho (certificado), o anúncio do nome da pessoa jurídica e do número de inscrição no CRO-MA, a relação dos nomes e inscrição no CRO-MA dos profissionais que prestam serviços e o nome e número de inscrição do responsável técnico.

III - no serviço público: dentre outros, verificar se todos os profissionais que exercem a Odontologia no município fiscalizado estão inscritos no CRO-MA, além da avaliação das condições básicas para a prática odontológica; e

IV - nos laboratórios de prótese: dentre outros, a autorização legal do Conselho (certificado), o anúncio do nome da pessoa jurídica e do número de inscrição no CRO-MA, a relação dos nomes e inscrição no CRO-MA dos profissionais que prestam serviços e o nome e número de inscrição do responsável técnico, além da advertência do CRO-MA sobre a restrição do atendimento direto ao paciente.

V - nas empresas que comercializam e/ou industrializam produtos odontológicos: dentre outros, a autorização legal do Conselho (certificado), o anúncio do nome da pessoa jurídica

e do número de inscrição no CRO-MA e o nome e número de inscrição do responsável técnico.

Art. 4º - A Fiscalização registrará a inspeção no Termo de Notificação empregado para estabelecimentos particulares e do formulário de Avaliação para as Instituições Públicas.

§ 1º - Na Notificação será expresso o prazo, estipulado pela fiscalização, para a correção e comprovação da infração ética e as infrações cometidas do Código de Ética Odontológica e/ou das Resoluções e Decisões do CRO-MA.

§ 2º - a comprovação da correção, dentro do prazo, implicará no arquivamento da notificação. No caso de expirado o prazo, o CRO-MA proporá transação administrativa e, caso não aceita, abrirá o devido processo ético.

§ 3º - Os conceitos Adequado, Adequado com Restrição e Inadequado, definidos numa matriz de indicador, serão atribuídos ao estabelecimento público e publicados em jornal de grande circulação e encaminhados para os gestores municipais.

Art. 5º - O estabelecimento público que obtiver conceito Inadequado nos itens cadeira odontológica, compressor, equipo e/ou esterilização será considerado Inoperante. E o que estiver com reforma em andamento ou com reforma paralisada, Inativo.

Art. 6º - Quando o conceito ao estabelecimento público for o Inadequado, o CRO-MA notificará o gestor público para que, dentro de 30 dias, encaminhe solução para os itens inadequados sob consequente representação ao Ministério Público e à Ouvidoria do SUS.

Art. 7º - O Conselho Regional exercerá a função de fiscalização da profissão, em harmonia com os órgãos sanitários competentes, conforme Art.11 da Lei 4.324/64. Podendo, ainda, realizar a fiscalização isoladamente ou em conjunto com esses órgãos, tanto no setor público como no privado.

Art. 8º - Quando da constatação do descumprimento das normas sanitárias e de biossegurança, o CRO-MA oficiará à Vigilância Sanitária Municipal e/ou Estadual.

Art. 9º - A Fiscalização atenderá as demandas de rotina e de denúncia, priorizando esta última, mantendo o sigilo da operação.

Art. 10 - A fiscalização será exercida por pessoal contratado ou concursado e/ou por Conselheiros do CRO-MA.

Art. 11 - A identificação dos fiscais será por meio de carteira de identificação e o uso de um colete com a logomarca da Autarquia. Terão a sua disposição, quando em serviço, telefone móvel, automóvel, Ipad e outros.

Art. 12 - O veículo utilizado na fiscalização do CRO-MA terá identificação da Autarquia a fim legalizar a ação institucional.



Art. 13 - O combate ao exercício ilegal e irregular da Odontologia será por denúncia ou presencial com a ação conjunta do PROCON e/ou Vigilância Sanitária e/ou Força Policial.

Em seguida, será encaminhada denúncia à Secretaria de Segurança Pública do Estado e ao Ministério Público.

Art. 14 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua assinatura e revoga-se a Decisão CRO-MA 02/2013.

São Luís, 29 de novembro de 2016.

José Marcos de Matos Pinheiro
- Presidente -